

**Dados relativos à tramitação no IHMI**

*Marca controvertida:* Marca nominativa comunitária «ELECTRIC HIGHWAY» — Pedido de registo n.º 010655819

*Decisão impugnada:* Decisão da Quinta Câmara de Recurso do IHMI de 3 de março de 2015 no processo R 1442/2014-5

**Pedidos**

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- permitir que o pedido de marca apresentado pelo recorrente prossiga na sua totalidade para registo;
- condenar o IHMI a suportar as suas próprias despesas e as do recorrente.

**Fundamentos invocados**

- Interpretação incorreta do significado da marca para efeitos do artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 207/2009;
- Interpretação incorreta dos serviços em causa na Classe 39;
- O significado da marca declarado pela Quinta Câmara não descreve, em qualquer caso, os serviços;
- Interpretação incorreta do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009.

---

**Recurso interposto em 11 de setembro de 2015 — Huhtamaki e Huhtamaki Flexible Packaging Germany/Comissão****(Processo T-530/15)**

(2015/C 406/33)

*Língua do processo: inglês***Partes**

*Recorrente:* Huhtamaki Oyj (Espoo, Finlândia) e Huhtamaki Flexible Packaging Germany GmbH & Co.KG (Ronsberg, Alemanha) (representantes H. Meyer Lindemann, C. Graf York von Wartenburg e L. Titze, advogados)

*Recorrida:* Comissão Europeia

**Pedidos**

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular o artigo 1.º, n.º 2 da Decisão C (2015) 4336 final, da Comissão, de 24 de junho de 2015, no processo AT.39563 — Embalagens para alimentos para a venda a retalho, na parte em que afirma que a Huhtamaki Oyj violou o artigo 101.º TFUE, ao ter participado, no período indicado no artigo 1.º, n.º 2, alínea d), da decisão da Comissão, numa violação única e continuada, que consistiu em várias infrações, no sector das embalagens de espuma para acondicionamento de alimentos destinados à venda a retalho no território de Espanha, desde o início da infração, e de Portugal, a partir de 8 de junho de 2000; e

- Anular o artigo 1.º, n.º 3 da Decisão C (2015) 4336 final, da Comissão, de 24 de junho de 2015, no processo AT.39563 — Embalagens para alimentos para a venda a retalho, na parte em que se afirma que as recorrentes violaram os artigos 101.º TFUE e 53.º do Acordo EEE ao participarem, durante os períodos indicados no artigo 1.º, n.º 3, alínea c), da decisão da Comissão, numa violação única e continuada que consistiu em várias infrações distintas no sector das embalagens rígidas para acondicionamento de alimentos destinados à venda a retalho e que abrangem, desde o início da infração o território da Bélgica, Dinamarca, Finlândia, Alemanha, Luxemburgo, Países Baixos, Noruega, e Suécia; e
- Anular o artigo 1.º, n.º 5, da Decisão C (2015) 4336 final, da Comissão, de 24 de junho de 2015, no processo AT.39563 — Embalagens para alimentos para a venda a retalho, na parte em que se afirma que a Huhtamaki Oyj violou o artigo 101.º TFUE ao ter participado, durante os períodos indicados no artigo 1.º, n.º 5, alínea d), da decisão da Comissão, numa violação única e continuada que consistiu em várias infrações no sector das embalagens de espuma para acondicionamento de alimentos destinados à venda a retalho e abrangendo o território de França; e
- Anular o artigo 2.º, n.º 3, da Decisão C (2015) 4336 final, da Comissão, de 24 de junho de 2015, no processo AT.39563 — Embalagens para alimentos para a venda a retalho, na parte em que aplicou às recorrentes coimas de um montante global de 10 806 000 euros; e
- Anular o artigo 2.º, n.º 5, da Decisão C (2015) 4336 final, da Comissão, de 24 de junho de 2015, no processo AT.39563 — Embalagens para alimentos, para a venda a retalho, na parte em que aplicou à Huhtamaki Oyj uma coima de 4 756 000 euros; e
- A título subsidiário, reduzir substancialmente as coimas aplicadas às recorrentes; e
- Em qualquer caso, condenar a Comissão nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes invocam quatro fundamentos em apoio do seu recurso.

1. Primeiro fundamento: violação, por parte da Comissão, dos artigos 101.º TFUE e 53.º do Acordo EEE, por ter cometido erros manifestos de direito e de facto e não ter cumprido o seu dever de fundamentação, ao considerar que as recorrentes desenvolveram atividades relacionadas com as embalagens de espuma e as embalagens rígidas na «Europa do Noroeste», no período compreendido entre 13 de junho de 2002 e 20 de junho de 2006 que, se examinadas isoladamente, podem ser qualificadas, respetivamente, de violações distintas dos artigos 101.º, n.º 1, TFUE e 53.º do Acordo EEE.
2. Segundo fundamento: violação, por parte da Comissão, dos artigos 101.º TFUE e 53.º do Acordo EEE, por ter cometido um erro manifesto de apreciação e não ter cumprido o seu dever de fundamentação, ao considerar que as recorrentes participaram numa infração única e continuada relacionada com as embalagens de espuma e as embalagens rígidas na «Europa do Noroeste», no período compreendido entre 13 de junho de 2002 e 20 de junho de 2006.
3. Terceiro fundamento: violação, por parte da Comissão, dos princípios da proporcionalidade e da igualdade, violação das Orientações para o cálculo das coimas e violação do dever de fundamentação por não ter apreciado, na determinação da coima a aplicar às recorrentes, as circunstâncias concretas que justificavam as reduções das coimas aplicadas às recorrentes.

4. Quarto fundamento: violação, por parte da Comissão, dos artigos 101.º TFUE e 23.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, ao considerar a Huhtamaki Oyj solidariamente responsável, enquanto sociedade holding do grupo e, portanto, sociedade-mãe indireta, pela alegada participação das suas antigas filiais indiretas (i) numa infração única e continuada no sector das embalagens em espuma para alimentos destinados à venda a retalho no território de França entre 3 de setembro de 2004 e 24 de novembro de 2005, e (ii) numa infração única e continuada no sector das embalagens para acondicionamento de alimentos destinados à venda a retalho nos territórios de Espanha e de Portugal (designados conjuntamente «Europa do Sudoeste») entre 7 de dezembro de 2000 e 18 de janeiro de 2005. A Huhtamaki Oyj não exerceu uma influência decisiva sobre a Huhtamaki France SA ou sobre a Huhtamaki Embalagens Portugal SA durante os períodos em questão.

---

### Recurso interposto em 11 de setembro de 2015 — Coveris Rigid (Auneau) France/Comissão

(Processo T-531/15)

(2015/C 406/34)

Língua do processo: inglês

#### Partes

*Recorrente:* Coveris Rigid (Auneau) France (Auneau, França) (representantes: H. Meyer Lindemann, C. Graf York von Wartenburg e L. Titze, advogados)

*Recorrida:* Comissão Europeia

#### Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular o artigo 1.º, n.º 5, da Decisão C (2015) 4336 final, da Comissão, de 24 de junho de 2015, no processo AT.39563 — Embalagens para alimentos para a venda a retalho, na parte em que considera que a recorrente violou o artigo 101.º do TFUE, ao participar, durante o período indicado no artigo 1.º, n.º 5, alínea d), da decisão da Comissão, numa violação única e continuada que consiste em várias infrações no sector das embalagens para alimentos para a venda a retalho que abrange o território francês; e
- Anular o artigo 2.º, n.º 5, da Decisão C (2015) 4336 final, da Comissão, de 24 de junho de 2015, no processo AT.39563 — Embalagens para alimentos para a venda a retalho, na parte em que aplica uma coima à recorrente de 4 756 000 euros; e
- Condenar a Comissão nas despesas do processo.

#### Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca dois fundamentos em apoio do seu recurso.

1. Primeiro fundamento: errada aplicação por parte da Comissão do princípio da responsabilidade pessoal dos administradores da Coveris por terem participado em França numa violação única e continuada no sector das embalagens para alimentos para a venda a retalho. As circunstâncias excecionais do processo justificavam uma abordagem global relativa às duas partes da compra da ONO Packaging pelos administradores ou, alternativamente, a aplicação do princípio da continuidade económica relativamente à parte da transação que consiste na compra de ativos. Nesta base a Coveris não pode ser considerada responsável pela alegada infração.